



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.722089/2011-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.465 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de junho de 2023
Recorrente OURO CAR AUTOMOVEIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

REEDIÇÃO NO RECURSO VOLUNTÁRIO DAS MESMAS RAZÕES CONSTANTES DA IMPUGNAÇÃO. CONFIRMAÇÃO E ADOÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

A reedição no recurso voluntário das mesmas razões constantes da impugnação autoriza a confirmação e adoção da decisão recorrida, nos termos do §3º do artigo 57 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

AUTUAÇÃO REFLEXA: CSLL. PIS. COFINS.

Aplica-se aos lançamentos reflexos o decidido no principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e a ele negar provimento, mantendo os lançamentos.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Luciano Bernart, Jandir Jose Dalle Lucca e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1.Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 320/339) interposto em face do v. acórdão de fls. 297/306, que negou provimento às impugnações de fls. 173/177, 178/183, 184/189 e 190/195 para o fim de manter os créditos tributários exigidos de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), no valor de R\$ 101.351,82; Contribuição para o Programa de Integração

Social (PIS), no valor de R\$ 4.098,57; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no valor de R\$ 47.857,23; e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no valor de R\$ 18.916,71, acrescidos da multa de ofício, no percentual de 75%, e demais acréscimos moratórios, do ano-calendário de 2007, nos termos constituídos nos respectivos autos de infração de fls. 129/163.

2. Para melhor compreensão a respeito da matéria versada nos autos e por bem descrever os fatos, consulte-se o Relatório da r. decisão recorrida:

Do lançamento

O presente processo tem origem nos seguintes autos de infração, lavrados pela Dfi/RJ em 31/03/2011: de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ, de fls. 129/137, no valor de R\$ 101.351,82; de Contribuição para o Programa de Integração Social- PIS, de fls. 138/146, no valor de R\$ 4.098,57; de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, de fls. 156/163 no valor de R\$ 47.857,23; de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, de fls. 147/155, no valor de R\$ 18.916,71, todos acrescidos da multa de ofício, no percentual de 75% e demais encargos moratórios.

A autuação, conforme a descrição dos fatos dos autos de infração e o Termo de Verificação Fiscal de fls. 119/128, decorre das seguintes irregularidades apuradas:

01- Falta de Recolhimento de Receitas da Atividade de venda de carros usados, em todos os meses do ano-calendário de 2007, referente a receitas escrituradas em Livro Caixa, mas não declaradas, nem em Declaração de Informações da Pessoa Jurídica-DIPJ nem em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais-DCTF, quão menos pagas.

Foi aplicado o percentual de 32% sobre a diferença entre o valor de alienação dos automóveis, constante da nota fiscal de venda, e o custo de aquisição, constante da nota fiscal de entrada, uma vez que a interessada tem como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e a venda de veículos automotores.

Enquadramento Legal: Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, art. 5º; Lei nº 9.249, de 26 de novembro de 1995, art. 15; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, arts. 518 e 519; e Instrução Normativa SRF nº 152, de 16 de novembro de 1988.

02- Falta de Recolhimento de Outras Receitas, em todos os meses do ano- calendário de 2007, consubstanciadas em valores referentes a intermediação financeira.

Foi apurada também a falta de declaração de valores escriturados como receita de intermediação financeira que, por não decorrerem da atividade principal da interessada, foram adicionados ao lucro presumido integralmente.

Tais receitas, segundo o TVF, opera-se da seguinte forma: o comprador do veículo vai na agência e adquire o mesmo combinando os valores e a maneira de quitar. Se precisar de financiamento, a agência escolhe o banco para efetuar o financiamento, recebendo comprovantes do comprador. O banco, em retribuição, dá um determinado valor à agência como reconhecimento por levar o comprador.

Enquadramento Legal: Art. 521 do RIR/1999.

Das Impugnações

Inconformada com o lançamento, a interessada apresentou, em 28/04/2011, quatro impugnações, uma para cada tributo, como segue:

Para o IRPJ, de fls. 173/177:

Descreve a autuação, argui a legitimidade da autoridade eleita e protesta contra a aplicação da alíquota de 32% sobre as rendas apuradas.

Discorre que o autuante vislumbrou a atividade de “intermediação de negócios”, prevista no item “b”, do inciso III, do art. 15, que afirma não exercer, pois não é prestadora de serviços.

Afirma que sua atividade econômico-financeira é a de comércio de peças e assessorios para veículos automotores e agência de automóveis, conforme art. 4º de seu Contrato Social,

tendo sido esta a receita contabilizada em sua escrituração fiscal, conforme seu livro-caixa.

Alega que sobre tal atividade econômica, a alíquota incidente seria de 8%, com fulcro no art. 15, *caput*, da Lei nº 9.249/1995, combinado com o art. 518 do RIR/1999.

Destaca que, a partir de 30/10/1998, as pessoas jurídicas que tenham como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores, nas vendas de veículos adquiridos para revenda ou recebidos como parte do preço de venda de veículos novos ou usados, será computada como receita a diferença entre o valor pelo qual o veículo usado houver sido alienado, constante da nota fiscal de venda, e o seu custo de aquisição, conforme Lei nº 9.716/1998 e art. 5º da IN SRF 152/1998.

Conclui que, caracterizada que a sua atividade refere-se a comércio (compra e revenda de veículos usados) a alíquota a ser aplicada teria que ter sido de 8% sobre a diferença entre o valor de venda e valor de aquisição do veículo, sendo nula a autuação por ter aplicado a alíquota de 32%, fora da hipótese legal.

Encerra pedindo a desconstituição do crédito tributário, uma vez que está fora da incidência da alíquota majorada de 32% para fins de incidência de IRPJ.

Para a CSLL, de fls. 190/195:

Descreve a autuação, argui a legitimidade da autoridade eleita e protesta contra a aplicação da alíquota de 32% sobre as rendas apuradas.

Discorre que, em se tratando de pessoa jurídica que tenha como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores, a base de cálculo será a mesma do IRPJ, conforme determina o art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/1988 que transcreve, mas que o TVF optou pelo somatório das rendas por ela auferidas, classificadas pelo autuante como oriundas de “intermediação de negócios”, majorando, assim, a base da CSLL.

Afirma que sua atividade econômico-financeira é a de comércio de peças e acessórios para veículos automotores e agência de automóveis, conforme art. 4º de seu Contrato Social, tendo sido esta a receita contabilizada em sua escrituração fiscal, conforme seu livro-caixa.

Alega que sobre as receitas de tal atividade econômica, a alíquota incidente seria de 8%, com fulcro no art. 15, *caput*, da Lei nº 9.249/1995, combinado com o art. 518 do RIR/1999.

Destaca que, a partir de 30/10/1998, as pessoas jurídicas que tenham como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores, nas vendas de veículos adquiridos para revenda ou recebidos como parte do preço de venda de veículos novos ou usados, será computada como receita a diferença entre o valor pelo qual o veículo usado houver sido alienado, constante da nota fiscal de venda, e o seu custo de aquisição, conforme Lei nº 9.716/1998 e art. 5º da IN SRF 152/1998.

Assim, somente a diferença entre o preço de venda e o custo de aquisição do veículo automotor usado é que faz parte da receita bruta para fins de tributação do IRPJ e CSLL.

Destaca que o auto de infração aponta como base legal o art. 37 da Lei 10.637/2002 que foi expressamente revogado pela Lei nº 11.727/2008, o que acarretaria a nulidade da autuação.

Conclui que, definida a sua atividade econômica e origem de suas receitas, a base de cálculo a ser utilizada para a CSLL deveria ter sido a diferença entre o valor pelo qual o veículo usado foi alienado e seu custo de aquisição, tendo o auto de infração utilizado valores outros que estariam fora da atividade econômica de compra e venda da mercadoria “carros usados”, oriundos de intermediação financeira, majorando a cobrança do tributo sem amparo legal, tornando nula a mesma, por ter se utilizado indevidamente de receita que, por lei, não compõe a base de cálculo da CSLL.

Encerra pedindo a desconstituição do crédito tributário.

Para o PIS, de fls. 178/ 183 e para a COFINS, de fls. 184/189:

Descreve a autuação, argui a legitimidade da autoridade eleita e alega que, segundo o *caput* e parágrafos 4º, 5º e 6º do art. 10 do Decreto nº 4.524/2002, que transcreve, tanto o PIS como a Cofins, em se tratando de pessoas jurídicas que tenham como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores, a base de cálculo deve

ser a diferença entre o valor pelo qual o veículo usado houver sido alienado e o seu custo de aquisição, nada mais.

Protesta que o autuante optou pelo somatório das rendas por ela auferidas, classificadas pelo mesmo como oriundas de “intermediação de negócios”, majorando, assim, a base da cobrança tributária.

Conclui que, se o autuante classifica tal receita como sendo da atividade econômica “intermediação de negócios” obviamente estaria a mesma fora da hipótese legal descrita como sendo base de cálculo para fins de apuração do PIS e da COFINS, não podendo ser utilizada, como ocorreu.

Afirma que sua atividade econômico-financeira é a de comércio de peças e acessórios para veículos automotores e agência de automóveis, conforme art. 4º de seu Contrato Social, tendo sido esta a receita contabilizada em sua escrituração fiscal, conforme seu livro-caixa.

Conclui que, definida a sua atividade econômica e origem de suas receitas, a base de cálculo a ser utilizada deveria ter sido a diferença entre o valor pelo qual o veículo usado foi alienado e seu custo de aquisição, tendo o auto de infração utilizado valores outros que estariam fora da atividade econômica de compra e venda da mercadoria “carros usados”, oriundos de intermediação financeira, majorando a cobrança do tributo sem amparo legal, tornando nula a mesma, por ter se utilizado indevidamente de receita que, por lei, não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Encerra pedindo a desconstituição do crédito tributário.

3.A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) houve por bem julgar improcedente as impugnações em decisão assim ementada (fls. 297/306):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS USADOS. EQUIPARAÇÃO A OPERAÇÕES DE CONSIGNAÇÃO. EFEITOS TRIBUTÁRIOS.

Na determinação da base de cálculo presumida do lucro devido pelas pessoas jurídicas que tenham como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores, a receita bruta das operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, bem assim dos recebidos como parte do preço da venda de veículos novos ou usados, será a diferença entre o valor de alienação e o custo de aquisição do citado veículo, com aplicação do percentual de 32%, uma vez que tal revenda é equiparada a operação de consignação, para efeitos tributários, que possui natureza jurídica de prestação de serviços.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2007

CSLL, COFINS E PIS. SUPORTE FÁTICO COMUM.

Aplica-se aos lançamentos de CSLL, PIS e COFINS o decidido sobre o lançamento matriz de IRPJ, por terem suporte fático comum.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

4. Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário via do qual argui, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão *a quo* por falta de fundamentação, uma vez que não teria enfrentado as impugnações aos lançamentos relativos ao PIS, à COFINS e à CSLL (fls. 178/183, 184/189 e 190/195), e, no que tange ao mérito, repete os mesmos argumentos objeto das referidas impugnações e também daquela relativa ao IRPJ (173/177).

5. É o relatório.

Voto

Conselheiro Jandir José Dalle Lucca, Relator.

6. O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO

7. Sustenta a Recorrente que o v. acórdão *a quo* padeceria de nulidade por falta de fundamentação, uma vez que não teria enfrentado as impugnações relativas aos lançamentos da COFINS, da CSLL e do PIS, configurando negativa de prestação da tutela jurisdicional administrativa.

8. As impugnações em apreço estão encartadas às fls. 178/183 (PIS), 184/189 (COFINS) e 190/195 (CSLL), assim sintetizadas:

➤ **Em relação ao PIS e à COFINS:**

- pelo contido no Decreto nº 4.524/02, tanto a COFINS, como o PIS, em se tratando de pessoa jurídica que tenha como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores, justamente como o Recorrente, a base de cálculo, para os referidos tributos, deverá ser a diferença entre o valor pelo qual o veículo usado houver sido alienado e o seu custo de aquisição, sendo certo que, o custo de aquisição do veículo usado, será o preço ajustado entre as partes, nada mais! É o que determina a regra do art. 10, §§ 4º, 5º e 6º, do mencionado Decreto;
- o fiscal autuante optou pelo somatório das rendas auferidas pelo Recorrente, classificadas pelo mesmo como oriundas de atividade de "intermediação de negócios", para fins de fixação da base de cálculo do tributo *sub oculis*, majorando, assim, indevidamente, a base da cobrança tributária. Ora, se o fiscal autuante classifica tal receita como sendo fruto da atividade econômica de "intermediação de negócios", obviamente, estaria fora da hipótese legal descrita como sendo a base de cálculo para fins de apuração da COFINS e do PIS, não podendo, portanto, ter sido utilizada para tal finalidade, como ocorreu no caso

vertente. A atividade econômico-financeira do Recorrente é a de comércio de peças e acessórios para veículos automotores e Agência de Automóveis, conforme art. 4º, do seu Contrato Social;

- uma vez definida a atividade econômica do Recorrente, bem como a origem das suas receitas, a base de cálculo que deveria ser utilizada para a incidência da COFINS e do PIS deveria ter sido a diferença entre o valor pelo qual o veículo usado houver sido alienado e o seu custo de aquisição, considerando-se o custo de aquisição do veículo como o preço ajustado entre as partes;
- uma vez que o Auto de Infração utilizou, como base de cálculo, valores outros que, segundo o mesmo, estariam fora da atividade econômica de compra e venda da mercadoria "carros usados", porquanto oriundos de intermediação financeira, a cobrança do tributo em questão encontra-se deveras majorada, sem o devido amparo legal; e
- daí a impropriedade do v. acórdão ora combatido, porquanto utilizou, indevidamente, receitas que, por lei, não compõem a base de cálculo da COFINS e do PIS, estando, em consequência, fora da hipótese legal, considerando a ocorrência fática do fato gerador *in casu*.

➤ Em relação à CSLL:

- em se tratando de pessoa jurídica que tenha como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores, justamente como o Recorrente, a base de cálculo será a mesma do IRPJ. É o que determina a regra do art. 2º, e §§, da Lei nº 7.689/88;
- O fiscal autuante optou pelo somatório das rendas auferidas pelo Recorrente, classificadas pelo mesmo como oriundas de atividade de "intermediação de negócios", para fins de fixação da base de cálculo do IRPJ e, em consequência, do tributo *sub oculis*, majorando, assim, indevidamente, a base da cobrança tributária da CSLL. Ora, se o fiscal autuante classifica tal receita como sendo fruto da atividade econômica de "intermediação de negócios", obviamente, estaria fora da hipótese legal descrita como sendo a base de cálculo para fins de apuração da CSLL, não podendo, portanto, ter sido utilizada para tal finalidade, como ocorreu no caso vertente. A atividade econômico-financeira do Recorrente é a de comércio de peças e acessórios para veículos automotores e Agência de Automóveis, conforme art. 40, do seu Contrato Social;
- a partir de 30.10.1998, as pessoas jurídicas que tenham como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores, nas vendas de veículos, adquiridos para revenda ou recebidos como parte do preço de venda de veículos novos ou usados, será computada como receita a diferença entre o valor pelo qual o veículo usado houver sido alienado (constante na nota fiscal de venda), e o seu custo de aquisição (constante da nota fiscal de entrada) – Lei 9.716/1998, art. 5, e IN SRF nº 152/1998. Por conseguinte, somente a diferença entre o preço de venda e o custo da aquisição do

veículo automotor usado é que fará parte da receita bruta, para fins de tributação do IRPJ e, por via transversa, da CSLL;

- o Auto de Infração aponta, como base legal e fundamento para a autuação, o art. 37, da Lei nº 10.637/02, O QUAL FOI EXPRESSAMENTE REVOGADO PELA LEI Nº 11.727/08, o que, por si só, já é o suficiente para acarretar a nulidade do Auto de Infração;
- uma vez definida a atividade econômica do Recorrente, bem como a origem das suas receitas, a base de cálculo que deveria ser utilizada para a incidência da CSLL deveria ter sido a diferença entre o valor pelo qual o veículo usado houver sido alienado e o seu custo de aquisição, considerando-se o custo de aquisição do veículo como o preço ajustado entre as partes;
- uma vez que o Auto de Infração utilizou, como base de cálculo, valores outros que, segundo o mesmo, estariam fora da atividade econômica de compra e venda da mercadoria "carros usados", porquanto oriundos de intermediação financeira, a cobrança do tributo em questão encontra-se deveras majorada, sem o devido amparo legal; e
- daí a nulidade do v. acórdão *a quo*, porquanto utilizou, indevidamente, receitas que, por lei, não compõem a base de cálculo da CSLL, estando, em consequência, fora da hipótese legal, considerando a ocorrência fática do fato gerador *in casu*.

9. Por outro lado, a impugnação carreada às fls. 173/177, relativa ao IRPJ, foi vazada nos seguintes termos:

➤ Em relação ao IRPJ:

- não exerce atividade econômica de "intermediação de negócios", não sendo, portanto, prestador de serviço. A sua atividade econômico-financeira é a de comércio de peças e acessórios para veículos automotores e Agência de Automóveis, conforme art. 40, do seu Contrato Social. É essa a receita contabilizada na escrituração fiscal do Recorrente, conforme verifica-se pelo seu livro-caixa. Portanto, uma vez definida a atividade econômica do Recorrente, bem como a origem das suas receitas, definida está a alíquota incidente sobre a base de cálculo do imposto *sub oculis*, a de 8%, com fulcro no art. 15, *caput*, da Lei nº 9.249/95, c/c art. 518, do Decreto nº 3.000/99;
- a partir de 30.10.1998, as pessoas jurídicas que tenham como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores, nas vendas de veículos, adquiridos para revenda ou recebidos como parte do preço de venda de veículos novos ou usados, será computada como receita a diferença entre o valor pelo qual o veículo usado houver sido alienado (constante na nota fiscal de venda), e o seu custo de aquisição (constante da nota fiscal de entrada) - Lei 9.716/1998, art. 5 e IN SRF 152/1998. Por conseguinte, somente a diferença entre o preço de venda e o custo da aquisição do veículo

automotor usado é que fará parte da receita bruta, para fins de tributação do IRPJ; e

- uma vez caracterizada que a atividade em questão refere-se a comércio, ou seja, de compra e de revenda de veículos usados, a alíquota a ser aplicada é a de 8% (oito por cento), sobre a diferença entre o valor de venda e o valor da aquisição do veículo, justamente o que constitui o lucro — renda - auferida pelo Recorrente, fato gerador do IRPJ

10. Em relação ao PIS, à COFINS e à CSLL, a r. decisão recorrida assim enfrentou os argumentos submetidos pela Recorrente:

(...)

Destarte, correta foi a tributação dos valores de intermediação financeira como parte do lucro presumido.

Igualmente, para o PIS e a Cofins, tais valores integram a base de cálculo destas contribuições, uma vez que o art. 10 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, determina que:

Art. 10. As pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, observado o disposto no art. 9º, têm como base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins o valor do faturamento, que corresponde à receita bruta, assim entendida a totalidade das receitas auferidas, independentemente da atividade por elas exercidas e da classificação contábil adotada para a escrituração das receitas

Face a todo o exposto, concluo que a autuação corretamente se deu em base legais vigentes, sendo irretocáveis os lançamentos efetuados para exigência do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ e reflexos.

Dos Lançamentos de CSLL, PIS e COFINS:

Com relação aos lançamentos de Programa de Integração Social – PIS, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, por não apresentarem fato novo que suscite conclusão diversa, devem os mesmos acompanhar o decidido quanto ao lançamento matriz de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ, por terem suporte fático comum.

(...)

11. Bem se vê, pois, que ao impugnar as exigências relativas ao PIS, à COFINS e à CSLL, a Recorrente se valeu dos mesmos argumentos adotados na impugnação do lançamento de IRPJ (que serão objeto de consideração no tópico seguinte da presente decisão), de modo que o v. acórdão recorrido, ao se reportar às razões de decidir expendidas em relação àquele tributo, e, especificamente no que toca ao PIS e à COFINS, ao abordar as peculiaridades inerentes a essas contribuições, apresentou consistência e coerência suficientes de fundamentação, não revelando negativa de prestação jurisdicional administrativa e, por conseguinte, não configurando nulidade.

DO MÉRITO

12. A Recorrente desenvolve seu Recurso Voluntário repisando exatamente as mesmas razões que já tinha suscitado nas impugnações veiculadas às fls. 173/177 (IRPJ), 178/183 (PIS), 184/189 (COFINS) e 190/195 (CSLL).

13.O reexame de tais argumentos, neste momento processual, indica que a r. decisão recorrida se encontra bem fundamentada, tendo apreciado com precisão as questões de fato e de direito propostas pela parte, a qual passo a transcrever:

Da Tempestividade

Os autos de infração foram lavrados em 31/03/2011, tendo a interessada apresentado suas impugnações em 28/04/2011, sendo as mesmas, portanto, tempestivas, e por reunirem as demais condições de admissibilidade, delas conheço.

Das Preliminares

Com relação a uma suposta arguição de nulidade levantada nas peças impugnatórias, há que, preliminarmente, se observar que o lançamento atende integralmente aos preceitos de ordem pública expressos no art. 142 do Código Tributário Nacional e que o auto de infração foi lavrado por autoridade competente, apresentando, portanto, os requisitos do art. 10 do PAF. Nesse sentido, os autos contêm os enquadramentos legais das infrações atribuídas à interessada e o “Termo de Verificação Fiscal” apresenta uma descrição clara dos fatos, com detalhados demonstrativos, permitindo conhecer perfeitamente as infrações que foram levantadas.

Além disso, observa-se que a interessada recebeu cópias dos autos de infração, tendo impugnado livremente o lançamento, demonstrando entender a autuação, garantindo-se no presente processo, assim, de fato, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Face ao exposto, afasto a preliminar de nulidade levantada nas peças impugnatórias.

Do mérito.

A interessada não nega ter havido falta de declaração de receitas escrituradas, se insurgindo contra a aplicação do percentual de 32% sobre tais receitas para a apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Alega a interessada que a alíquota a ser utilizada na apuração da base de cálculo deveria ter sido de 8% sobre a receita bruta e não 32% como utilizado pela fiscalização. Verifica-se, porém, que na determinação da base de cálculo tributável pelo critério do lucro presumido, tanto o art. 5º da Lei nº 9.716/1998 quanto o art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 152/1998, equiparam a compra e venda de veículos usados ao regime da consignação, ou seja, determina que a receita bruta seja a diferença entre o preço de alienação e o custo de aquisição:

Art. 5º As pessoas jurídicas que tenham como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores poderão equiparar, para efeitos tributários, como operação de consignação, as operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, bem assim dos recebidos como parte do preço da venda de veículos novos ou usados.

*Parágrafo único. Os veículos usados, referidos neste artigo, serão objeto de Nota Fiscal de Entrada e, quando da venda, de Nota Fiscal de Saída, **sujeitando-se ao respectivo regime fiscal aplicável às operações de consignação.***

(Grifei.)

*Art. 2º Nas operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, inclusive quando recebidos como parte do pagamento do preço de venda de veículos novos ou usados, o valor a ser computado na determinação mensal das bases de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, pagos por estimativa, da contribuição para o PIS/PASEP e da contribuição para o financiamento da seguridade social - COFINS **será apurado segundo o regime aplicável às operações de consignação.***

*§ 1º Na determinação das bases de cálculo de que trata este artigo será computada a **diferença entre o valor pelo qual o veículo usado houver sido alienado, constante da nota fiscal de venda, e o seu custo de aquisição, constante da nota fiscal de entrada.***

§ 2º O custo de aquisição de veículo usado, nas operações de que trata esta Instrução Normativa, é o preço ajustado entre as partes.

(Grifei.)

Os dispositivos acima transcritos são claros ao estabelecer que as operações de venda de veículos usados, que foram adquiridos para revenda, são equiparadas às operações de consignação para fins tributários.

Observe-se que não importa que a empresa tenha efetivamente comprado o veículo e posteriormente o tenha vendido, pois ainda que efetue uma operação de compra e outra de venda, os efeitos tributários dessa revenda deverão ser considerados como se consignação fosse. Em outros termos, não é lícito concluir que, como a empresa comprou o veículo para depois revendê-lo, a alíquota aplicável sobre a revenda devesse ser de 8%, como qualquer operação normal de venda de mercadorias. E, se assim fosse, tal percentual deveria incidir sobre o valor total da venda e não sobre a diferença entre o mesmo e o custo de aquisição.

O que o art. 5º da Lei nº 9.716/1998 determina é que essas operações, ainda que envolvam uma transação de compra e posterior revenda, submetem-se ao regime do contrato de consignação, no que se refere aos efeitos tributários. Por sua vez, as operações de consignação possuem natureza jurídica de contrato de prestação de serviços e não de contrato de compra e venda. Assim, a alíquota a ser aplicada é a de 32%, conforme considerado pela fiscalização. O inciso III do art. 518 do RIR/1999, prevê esse percentual para a prestação de serviços em geral, exceto serviços hospitalares, e incluindo a intermediação de negócios.

Art. 518. A base de cálculo do imposto e do adicional (541 e 542), em cada trimestre, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida no período de apuração, observado o que dispõe o § 7º do art. 240 e demais disposições deste Subtítulo (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 25, e inciso I).

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º).

I - um inteiro e seis décimos por cento, para atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento para a atividade de prestação de serviço de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens, imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza.

(Grifei.)

É essa a orientação que a RFB vem dando aos contribuintes, conforme se verifica pelas seguintes soluções de consulta prolatadas pelas SRRF da 5a e 9a Regiões Fiscais:

VEÍCULOS - REVENDA - Para a determinação da base de cálculo do imposto de renda, pelo lucro presumido, aplica-se o percentual de 32% sobre a diferença apurada entre o preço de venda do veículo usado e o respectivo custo de aquisição. Dispositivos Legais: Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, art. 5º; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, (RIR) art. 519, § 1º, inciso III, b; IN SRF nº 152/98, de 16 de dezembro de 1998, arts. 1º e 2º. Processo de Consulta nº 21/01. Órgão: SRRF / 5a. Região Fiscal. Publicação no D.O.U.: 31.10.2001. (Grifou-se.)

VEÍCULOS USADOS - REVENDA - Para a determinação da base de cálculo do imposto de renda, pelo lucro presumido, aplica-se o percentual de 32% sobre a diferença apurada entre o preço de venda de veículos usados e o respectivo custo de aquisição. DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.716, de 1998, art. 5º; Decreto nº 3.000/99 (RIR), art. 223; § 1º, III; IN SRF nº 152, de 1998, arts. 1º e 2º, §§ 1º e 2º. Processo de Consulta nº 100/01. Órgão: SRRF / 9a. RF. Publicação DOU: 06.07.2001. (Grifou-se.)

Portanto, ao contrário do que argumenta a contribuinte, o percentual correto para apuração da base de cálculo do tributo no regime de lucro presumido foi aquele considerado pela fiscalização, no caso de revenda de veículos, de 32%, uma vez que a legislação vigente equipara a revenda de veículos à operação de consignação, para efeitos tributários, sendo que

esta possui natureza jurídica de contrato de prestação de serviços.

A interessada protesta que, a base de cálculo da CSLL deve ser a mesma do IRPJ, conforme determina o art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/1988 que transcreve. Ocorre que, tal dispositivo legal se refere à base de cálculo da CSLL para as pessoas jurídicas tributadas pelo Lucro Real. No caso das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido, como a interessada no ano-calendário autuado de 2007, a base de cálculo está prevista no artigo 22 da Lei nº 10.684/2003, tendo sido desta forma apurada no auto de infração.

A interessada argui que o auto de infração apontou como base legal o art. 37 da Lei nº 10.637/2002, que foi expressamente revogado pela Lei nº 11.727/2008, o que acarretaria a nulidade da autuação. Tal arguição não tem coerência, uma vez que o art. 37 da Lei nº 10.637/2002 estava plenamente em vigor no ano-calendário autuado de 2007.

A interessada alega que somente a diferença entre o preço de venda e o custo de aquisição do veículo automotor usado é que faz parte da receita bruta para fins de tributação do IRPJ e CSLL, protestando assim contra a tributação dos valores referentes a intermediação financeira (item 2 dos autos de infração).

Quanto a isso, o inciso II, do art. 25, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 é claro ao determinar que

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. (grifei)

Destarte, correta foi a tributação dos valores de intermediação financeira como parte do lucro presumido.

Igualmente, para o PIS e a Cofins, tais valores integram a base de cálculo destas contribuições, uma vez que o art. 10 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, determina que:

Art. 10. As pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, observado o disposto no art. 9º, têm como base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins o valor do faturamento, que corresponde à receita bruta, assim entendida a totalidade das receitas auferidas, independentemente da atividade por elas exercidas e da classificação contábil adotada para a escrituração das receitas

Face a todo o exposto, concluo que a autuação corretamente se deu em base legais vigentes, sendo irretocáveis os lançamentos efetuados para exigência do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ e reflexos.

Dos Lançamentos de CSLL, PIS e COFINS:

Com relação aos lançamentos de Programa de Integração Social – PIS, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, por não apresentarem fato novo que suscite conclusão diversa, devem os mesmos acompanhar o decidido quanto ao lançamento matriz de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ, por terem suporte fático comum.

14. Deste modo, com supedâneo no que dispõe o §3º do artigo 57 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, adoto como razões de decidir aquelas das quais se valeu o v. acórdão guerreado, tal como acima descritas, apenas acrescentando que a matéria já foi objeto de pacificação por meio da Súmula CARF nº 85, assim enunciada:

Súmula CARF nº 85

Na revenda de veículos automotores usados, de que trata o art. 5º da Lei no 9.716, de 26 de novembro de 1998, aplica-se o coeficiente de determinação do lucro presumido de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta, correspondente à diferença entre o valor de aquisição e o de revenda desses veículos.

DO DISPOSITIVO

15. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do Recurso Voluntário, mas nego-lhe provimento, mantendo os lançamentos.

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca